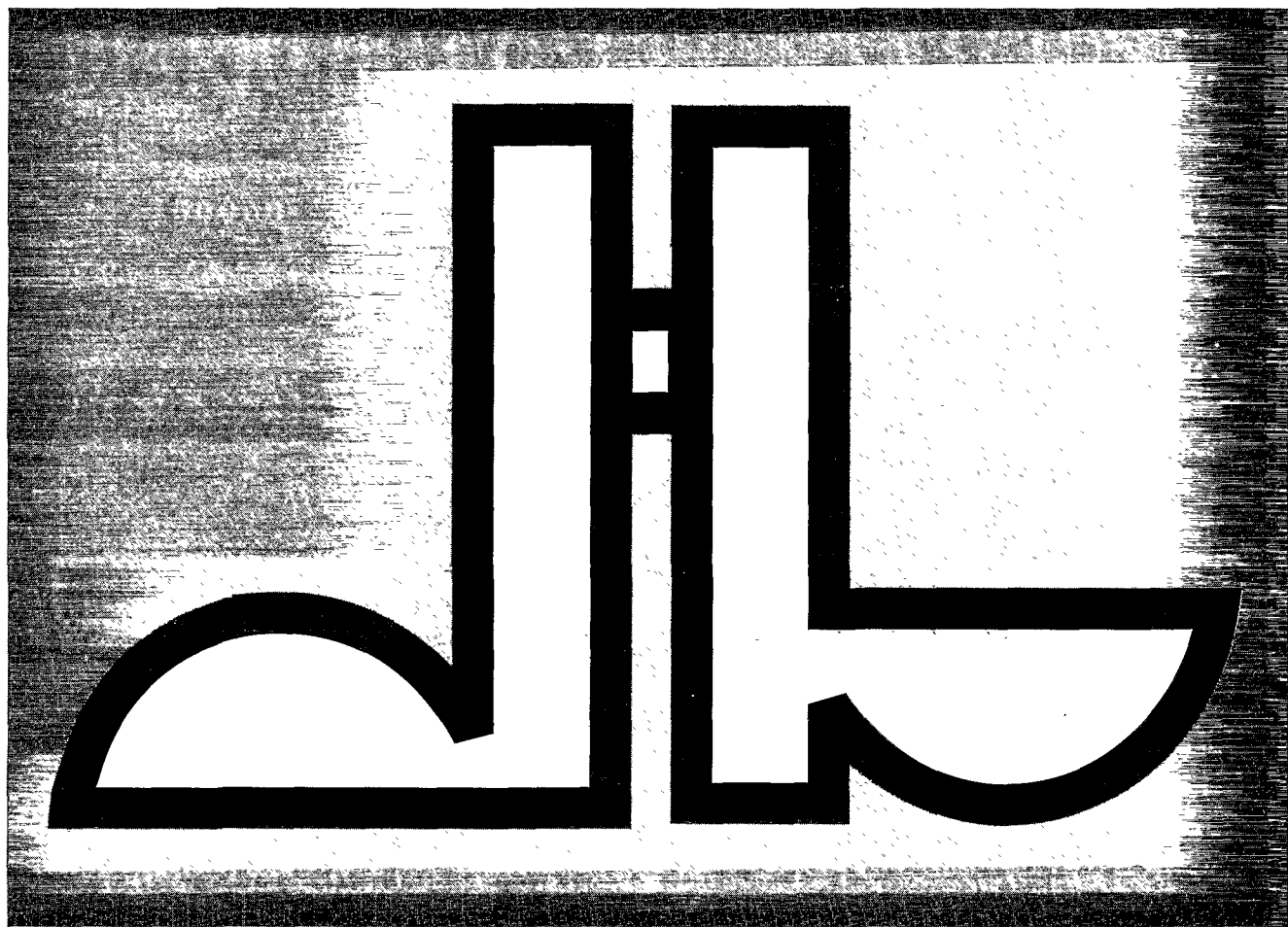




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LIII SUP. Nº 27 QUINTA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 1998 BRASÍLIA-DF

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo – PSDB – RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise – Bloco – MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio – PFL – TO</i>		3º Secretário <i>Flaviano Melo – PMDB – AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella – PPB – PI</i> Suplentes de Secretário 1ª <i>Emília Fernandes – Bloco – RS</i> 2ª <i>Lúdio Coelho – PSDB – MS</i> 3ª <i>Joel de Hollanda – PFL – PE</i> 4ª <i>Marluce Pinto – PMDB – RR</i>
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Joel de Hollanda – PFL – PE</i> <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i>		PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Nabor Júnior – PMDB – AC</i> <i>Djalma Bessa – PFL – BA</i> <i>Emília Fernandes – Bloco – RS</i> <i>José Ignácio Ferreira – PSDB – ES</i> <i>Lauro Campos – Bloco – DF</i>
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Elcio Alvares – PFL – ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda – PSDB – DF</i> <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líderes <i>Esperidião Amin</i> LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i>

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

Atualizada em 4-11-98

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudianor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1	- EMENDAS	
	Nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.672-35	00004
	Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.673-33	00016
	Nºs 1 a 44, oferecidas à Medida Provisória nº 1.675-44	00019
	Nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.677-59	00075
	Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.678-30	00084
	Nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.680-12	00085
	Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.681-11	00095
	Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.683-7	00107
	Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.684-48	00109
	Nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.685-6	00118
	Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.686-6	00137
	Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.689-6	00138
	Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.697-60	00141

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35**, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS			
Deputado JOSÉ MACHADO.....	001	002	003	004
	005	007	010.	
Deputado LUCIANO CASTRO.....	006	009.		
Deputado SIMÃO SESSIM.....	008.			

SACM

TOTAL DE EMENDA: 010

MP 1.672-35

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 30/11/98.

DEP. JOSE MACHADO, PT/SP

MP 1.672-35**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) da alínea “d” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das “atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas” veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para “atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas” é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de “curriculum vitae” e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

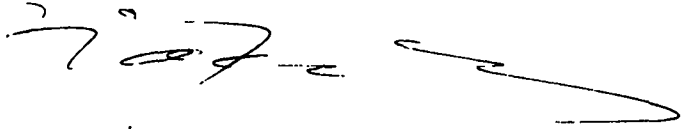
Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**.

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os

quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 20/11/98


DEP. JOSÉ MACHADO
PT/SP

MP 1.672-35

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

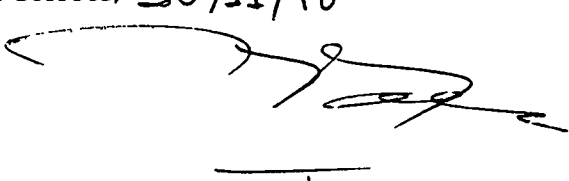
JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, **como situação de contratação temporária por excepcional interesse público**, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Porisso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. JOSÉ MACHADO
PT/SP

MP 1.672-35

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de *"vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"*.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis, dotados de atribuições e garantias que lhes permitam exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

Sala das Sessões.

20/11/98

DEP. JOSE MACHADO
PT/SP

MP 1.672-35

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **currículum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e porisso deve abranger todas as situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões, 30/11/98

DEP. JOSE MACHADO
PT/SP

MP 1.672-35

000006

26 / 11 / 98	PROPL Medida Provisória nº 1.672-35
AUTOR Deputado Luciano Castro	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 01	8 ANEXO 9 TAGUAF 10 IC'S 11 ALIVEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 novembro de 1998.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998, o seguinte inciso.

"X - atividades específicas de assistência à saúde de população indígena desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em de de 1998.

10

ASSINATURA

MP 1.672-35**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas “emergenciais” e “temporárias” tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura “efetivação” daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

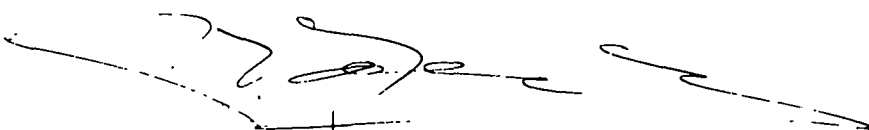
Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores **PERMANENTES NÃO CONCURSADOS**, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e **POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL**.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a **REVOGAÇÃO** do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias**.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 20/11/98


DEP. JOSE MACHADO
PT/SP

MP 1.672-35

000008

PROPOSTA

1672/35

Medida Provisória /

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ ABELATIVATIVA☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO SIMÃO SESSIM

PPB

RJ

01 / 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672/35 - D.O. de 25/11/98

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.745/93, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combater a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.672-35**000009**

2 26 / 11 / 98

3 Medida Provisória Nº 1.672-35

4 Deputado Luciano Castro

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01

8 2ª

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 novembro de 1998.**EMENDA ADITIVA**

Dá-se ao inciso VI, do Art. 2º, da Lei nº 8.112/90, a seguinte redação:

"Art. 2º -

- Inciso VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde da Fundação Nacional de Saúde, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhistas destes Agentes de Saúde Pública.

Sala da Comissão, em de de 1998.

10

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-35, de 25 de novembro de 1998.

EMENDA ADITIVA

MP 1.672-35**000010**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, 30/11/98

DEP. JOSE MACHADO
PT/SP

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.673-33 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO MAX ROSENMAN	001.

Relator: TOTAL DE EMENDAS: 01

MP-1.673-33

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-33, DE 25 DE N

Altera a legislação do imposto de renda e da
outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 6º

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.673-33, de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra “c”), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra “benefícios” pelo termo “seguros”.

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra “e”, da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de, flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

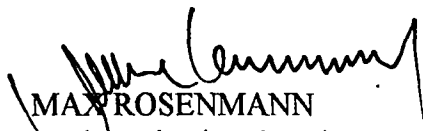
Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	012, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 022, 023, 030,
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	001, 003, 006.
DEPUTADO JOSÉ JORGE	034.
DEPUTADO HUGO BIEHL	002.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	013, 033.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	004, 005, 007, 008, 009, 010, 011, 014, 021, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044.

Total de emendas: 44

MP 1675-44**000001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44, DE 26 DE NOVEMBRO****EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos”.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1675-44

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1675-444 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PAGINA
01 / 018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
2º

9 TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10 ASSINATURA

MP 1675-44**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44, DE 26 DE NOVEM****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000004**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

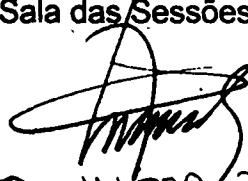
"Art. 4º.

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. ULTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44, DE 26 DE NOVEMBRO****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem”.

JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1675-44**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

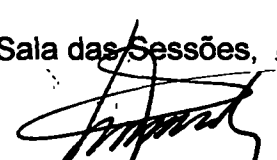
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 30/11/98


DER WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000008**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo

1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 30/11/98

DED. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 30/11/98.

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

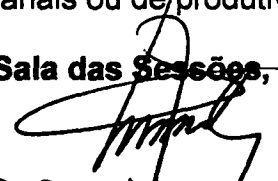
"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER DINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000011**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:**

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

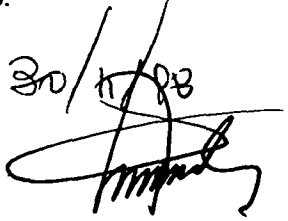
§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a **data-base** seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da **data-base**, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

01 / 12 / 98	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44/98
AUTOR		Nº PROPOSTA (C)
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESS 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	DE	TOTAL
1	10	

Dê-se ao art 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

Art 10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês apos data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas

ASSINATURA

MP 1675-44**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44****000013****EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo.

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para ajuizamento do dissídio coletivo.

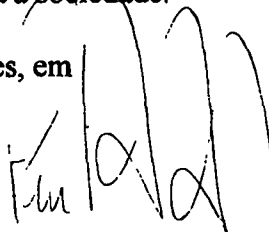
JUSTIFICATIVA

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em



DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1675-44**000014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes **poderão, de comum acordo**, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 20/11/98

DEP. WALTER R. DUARTE
PT/BA

MP 1675-44

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 12 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44/98
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBA	
PÁGINA 1	LINHA 11
TÍTULO	

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

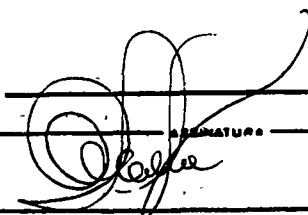
§ 1º -

§ 2º - “A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes”.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.



MP 1675-44

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 12 / 98		PROPOSTA	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44/98	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ SUBSTITUTIVE GLOBAL			
PÁGINA		LÍNEA	
1		11	

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

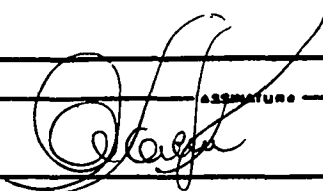
§ 4º -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encaixem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

ASSINATURA



MP 1675-44

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 12 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44/98
AUTO Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	SP. PROPOSTA 337
1 ☐ SUPRESS. 2 ☐ SUBSTITUTIVO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 11
TEXTO	

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - “Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador”.

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao “caixa sem fundo” do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações,

deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

ASSISTANT

MP 1675-44

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 12 / 98	MEDIDA PROVISORIA Nº 1675-44/98
- AUTO - Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
- LE PROMULGA - 337	
1 ☐ - SUPRESS. 2 ☐ - SUBSTITUT... 3 ☒ - MODIFICA... 4 ☐ - ADIT... 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBA.	
PAGINA	LEI Nº
1	11

3. Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

§ 4º - “Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.”

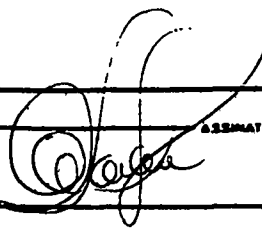
JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

112

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000019

01 / 12 / 98	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1675-44/98
AUTOR		Nº ORDEM
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☒ MODIFICA... 4 ☐ ADIT... 5 ☐ QUESTÃO DE ORDEM		
PÁGINA	1	11

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epigrafe:

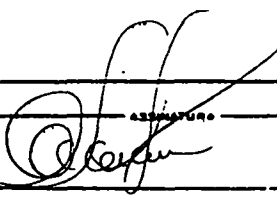
Art 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

112

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1675-44

000020

01 / 12 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44/98

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

7/2

11

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

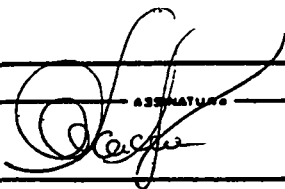
- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.



MP 1675-44

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

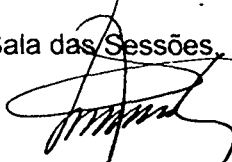
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição* do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os **fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 30/11/98


 DEP WALTER MOURÃO
 PT/BA

MP 1675-44

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 12 / 98	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44/98
AUTOR		SE PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
PÁGINA	ART.	SEÇÃO
1	12	

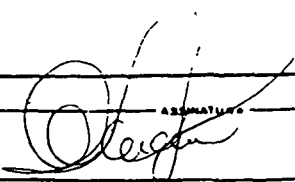
Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe

Art 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T


 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000023

01 / 12 / 98

MEDIDA PROVISORIA Nº 1675-44/98

AUTO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPPRESS. 2 ☐ SUBSTITUTION. 3 ☐ MODIFICATION. 4 ☒ ADDITION. 5 ☐ SUBSTITUTIVE GLOBAL.

PAGE 1

12

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos

Ап. 12 -

§ 10 -

 $\therefore 2^u =$

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve"

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes"

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, devendo livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladecimento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (muita exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal

110

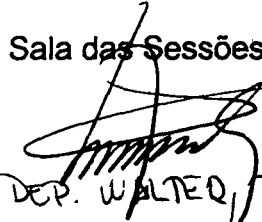
MP 1675-44**000024****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BX

MP 1675-44**000025****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

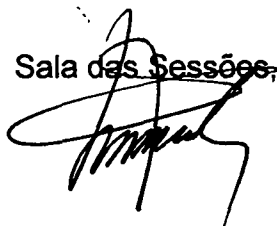
Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "**livre**" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,



MP 1675-44**000026****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

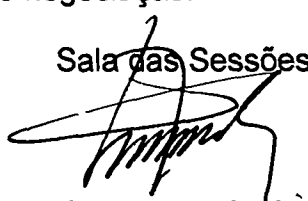
"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "livre" **negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre negociação**.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTEQ PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000027****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

*§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000028****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

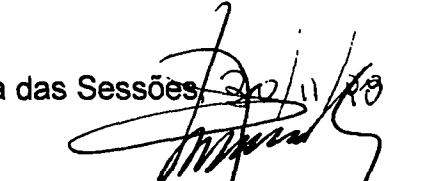
§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 24/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

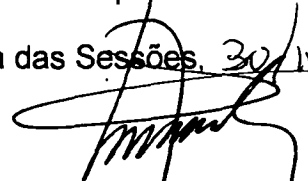
MP 1675-44**000029****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o artigo 14.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 12 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44/98	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSÃO... 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO... 3 ☐ MODIFICAÇÃO... 4 ☐ ADIÇÃO... 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL...		
PÁGINA 1	ARTIGO 14	TERCEIRO

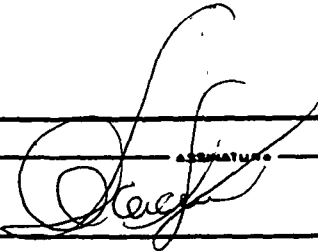
Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias conseqüências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

12



ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000031**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

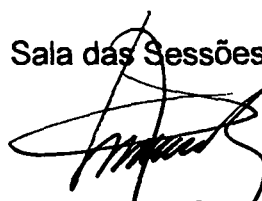
Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000032**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

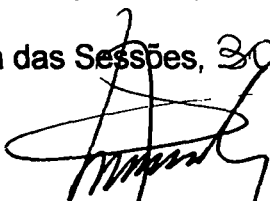
Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho...** Trata-se de **agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WLTER Q. PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000033****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-44****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O § 5º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

JUSTIFICATIVA

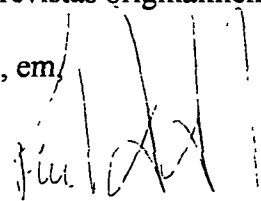
A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 **MP 1675-44**
de 25 de novembro de 1998

000034

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprima-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

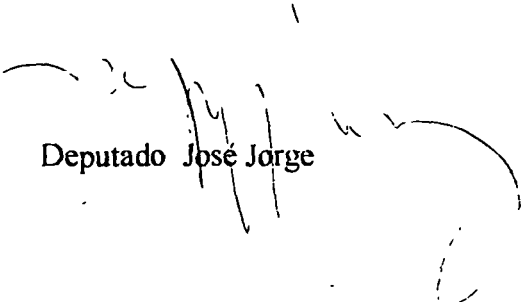
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.



Deputado José Jorge

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000035**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

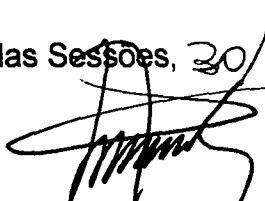
Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000036**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

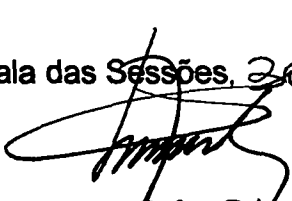
A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 20/11/98


DEP. WALTER A. PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000037****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

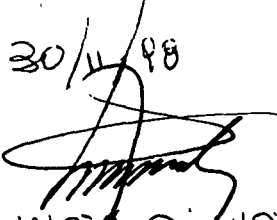
Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**MP 1675-44****000038**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$,00 (duzentos e oito reais) mensais.

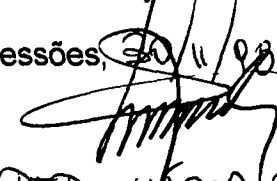
~~§ 1º.~~ O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 26/11/98


DEP. WALTER DINIZ
26/11/98 20:31
PT/BA

MP 1675-44**000039****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

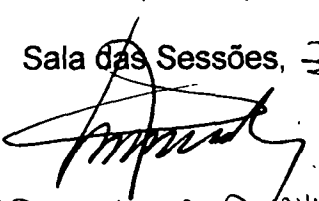
EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber:**

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1998, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de abril de 1998, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. WALTER D. D. D.
PT/BA

MP 1675-44**000040****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998:**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões,



MP 1675-44

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

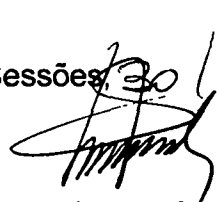
§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medicação corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões

30/11/98

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1675-44**000042****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

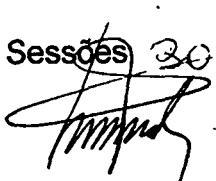
§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões

30/11/98

DEP. WALTER DINIZ
PT/BA

MP 1675-44

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no “caput” terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 20/11/98


DEP. WALTER DINIZ
PT/BA

MP 1675-44**000044****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-44, de 25 de novembro de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:**

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no “caput” terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do “caput”, iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de abril de 1998, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança

financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preço de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação

acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %**.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à “livre negociação” que mais parece “livre exploração”, aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a

partir de maio de 1998, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R\$ 218,00, em valores daquela época**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma “desindexação” unilateral ou uma “livre negociação” voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.


 DEP. WALTER PINHEIRO
 MP1079_2.rtf
 PT / BA

Sala das Sessões, 30/11/98

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.677-59**, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS		EMENDAS NºS			
Deputado ARLINDO VARGAS.....	004.				
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	002	003.			
Deputado WALTER PINHEIRO.....	001	005	006	007	
	008	009.			

TOTAL DE EMENDA: 009

Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.**MP 1.677-59****000001**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11.

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;

II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;

IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno

V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;

VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;

V - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

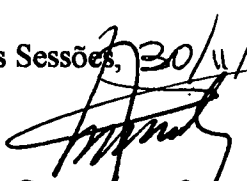
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um “regulamento” a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

30/11/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1.677-59**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1677-59****EMENDA SUPRESSIVA.****Autor- Deputado NÉLSON MARQUEZELLI**

Suprima-se do inciso I do artigo. 15 a expressão " de forma definitiva".

JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por Conselhos de Contas dos Municípios.

A nomeação para cargo em comissão não é inadiável, e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que " havendo fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer a nomeação para cargo público. O bem coletivo deve ser preservado a todo custo, embora com algum sacrifício pessoal. É necessário preservar a devida transparência e a impossibilidade de haver uma suspeita sequer.

Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto; é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões,

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB- SP

MP 1.677-59**000003****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1677-59****EMENDA SUPRESSIVA****Autor Deputado NÉLSON MARQUEZELLI.**

Suprima-se do inciso II do artigo. 15 da Medida Provisória 1677-59 a expressão " mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo ".

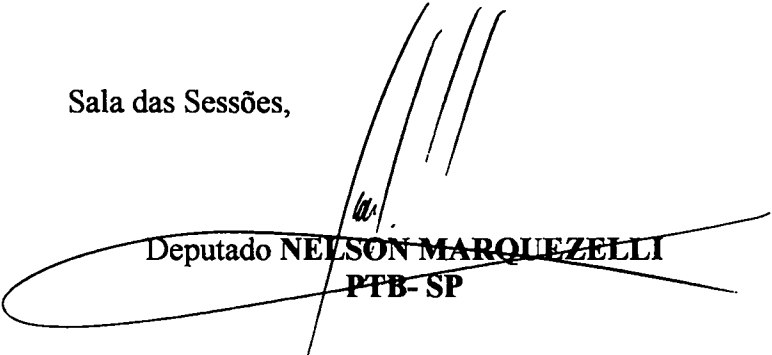
JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda por Conselhos de Contas dos Municípios.

Nomeação para cargo público em comissão, pode ser feito a qualquer tempo, o ocupante também pode ser substituído a qualquer momento, ao arbítrio da administração, mesmo que a nomeação tenha sido feita com fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que havendo " fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer nomeação para cargo público, quando subsiste qualquer dúvida. Há que haver a devida transparência. Homem público é como a mulher de César : não basta ser honesto , é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões,



Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB- SP

MP 1.677-59**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1677-59****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ARLINDO VARGAS)**

redação:

Acrescente-se ao artigo. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte

Artigo. 18 -

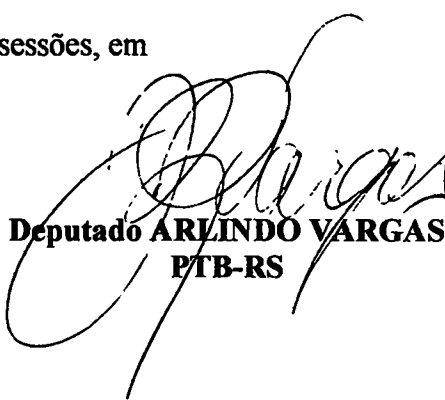
III - qualquer assessoria, consultoria ou emprego privados.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em



Deputado ARLINDO VARGAS
PTB-RS

Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998**MP 1.677-59****000005**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.

§ 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 19 da MP estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, omitindo os demais cargos das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento, integrantes do "ciclo de gestão".

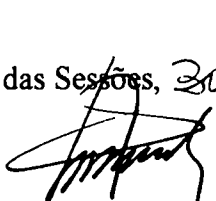
Essa omissão prejudica gravemente esses servidores, pois revela conteúdo discriminatório e tentativa expúria de relegar essas carreiras a um segundo plano, como se não fossem merecedoras da prerrogativa mencionada.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O

PL nº 4 407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8 911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

30/11/98


DEP. WALTER DINIZ
PT/BA

Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.

MP 1.677-59

000006

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 21

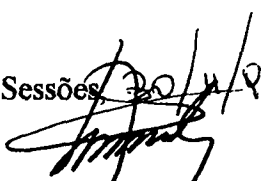
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. **Agora, pela quarta vez, o prazo é prorrogado... até 31 de janeiro de 1999!**

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados

empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões


30/11/98
DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.

MP 1.677-59

000007

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

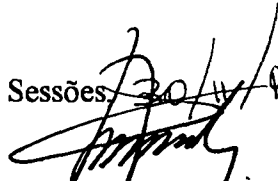
Suprima-se o artigo 22.

JUSTIFICAÇÃO

A regra contida no art. 22, ao obrigar os Poderes Legislativo e Judiciário a disporem sobre seus sistemas de Planejamento e Orçamento, é flagrantemente inconstitucional, pois fere a autonomia e independência desses Poderes.

Em hipótese alguma tal norma poderá tornar obrigatória a conduta dos órgãos do Legislativo e Judiciário, que, de resto, dispõem sobre suas estruturas sob a forma de resoluções, atos interna corporis que dizem respeito exclusivamente à sua própria administração, nos termos e limites da Constituição.

Sala das Sessões


30/11/98
DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1.677-59**000008****Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 30/11/98

DEP. WALTER PIVONE
PT/BA

Medida Provisória nº 1.677-59, de 25 de novembro de 1998.**MP 1.677-59****000009**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de **cargo** comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 20/11/98

DER WALTER PINHEIRO
PT/BA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.678-30, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R\$ 106.000.000,00 (CENTO E SEIS MILHÕES DE REAIS) PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO JOSÉ MELO

001.

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP-1.678-30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

2 DATA 01 / 12 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.678-30	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ MELO		5 Nº PRONTUÁRIO 041	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ANEXO	
9 TEXTO INCLUIR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I - 16.088.0539.1340 - OBRAS RODOVIÁRIAS EMERGENCIAIS, NO VALOR DE R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHOES - DE REAIS), PROGRAMA EMERGENCIAL DEREcupERAÇÃO DE RODOVIAS, A CARGO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.			

J U S T I F I C A Ç Ã O

ESTA EMENDA, TEM O OBJETIVO DE RESTABELEVER AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE TRAFEGO E SEGURANCA EM TRECHOS RODOVIÁRIOS DANIFICADOS OU INTERROMPIDOS POR SITUAÇÕES IMPREVISÍVEIS ESPECIALMENTE- EM VIRTUDE DEFATORES CLIMATICOS.

ME REFIRO, ESPECIALMENTE A BR-312, QUE LIGA MANAUS AO RESTANTE DO PAIS, QUE ESTÁ LOCALIZADA NO ESTADO DO AMAZONAS E ESTÁ, COMPLETAMENTE INTRAFEGAVEL.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO DELFIN NETTO	006.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009.

Emendas recebidas:.09.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12

MP 1680-12**000001**

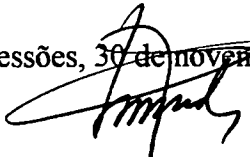
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável em 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.


DEP. WALTER PIMENTA
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12

MP 1680-12**000002**

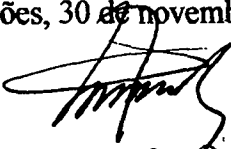
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 30% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.



DEP WALTER PINHEIRO
PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12

MP 1680-12

EMENDA SUPRESSIVA

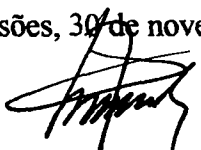
000003

Suprima-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.



DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

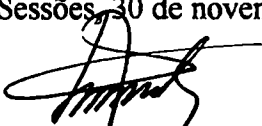
MP 1680-12**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimentos continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.



DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

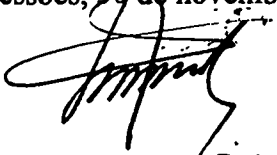
MP 1680-12**000005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimentos continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.


 DEP. WALTER PINHEIRO
 PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1680-12

000006

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.680- 12, de 1998.	
4		AUTOR Deputado Delfim Netto		5
		Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA 01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680- 12 ,de 1998.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada a que o imposto de quinze por cento, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I - registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes;

III - considerados como tributos exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressaltando o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.”

JUSTIFICAÇÃO

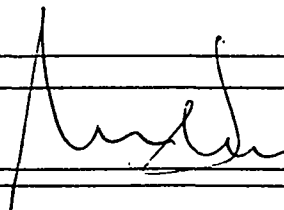
A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontra-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas, pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representou um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual àquele produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.



MP 1680-12**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1680-12**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 30%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões 30 de novembro de 1998.



DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1680-12**000009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-12****EMENDA ADITIVA**

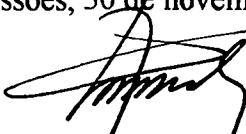
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1998.



DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-11**, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001.
Deputado AUGUSTO NARDES.....	004 006.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	002 003.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI.....	005 007.

SACM

TOTAL DE EMENDA: 007

MP 1.681-11

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 12 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1681-11/98
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA 337
1 ☒ SUPRESS... 2 ☐ SUBSTITUI... 3 ☐ MODIFICA... 4 ☐ ADI... 5 ☐ CUSTITUTIVE GLOBAL	
PÁGINA 1	1

Suprima-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.

116

ASSINATURA

MP 1.681-11**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1681-11**

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento nas Juntas Comerciais e do protesto de título de t título de dívida de microempresa e de empresas de pequeno porte e dá outras providências .

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o artigo. 6º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1638 de 14/01/98.

JUSTIFICATIVA.

O disposto no artigo 6º da Medida Provisória em foco, infringe o art. 236 da Constituição Federal, que estabelece em seu parágrafo 2º :

" Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais de registro ".

A Medida Provisória não dispõe como norma geral, mas em caráter específico sobre emolumentos.

Conflita ainda com o art. 37 da Lei nº 9 492 de setembro de 1977 que dispõe :

" Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protestos perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado ".

Como a Medida Provisória não revoga eventuais dispositivos em contrário, coexistem dois artigos de Lei completamente opostos. O primeiro decorrente de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e o segundo focalizado nesta Medida Provisória.

Ressaltamos ainda a inconveniência de fixação de um teto, em vista das despesas decorrentes das intimações, o que mais se agrava quando há necessidade de se processar as intimações por edital, cujo preço é fixado ao livre arbítrio dos órgãos de imprensa. Além disso, muitas comarcas no país são compostas de vários municípios, muitos deles distantes, que exigem despesas de locomoção dos funcionários dos tabelionatos de Protesto, o que leva ao dispêndio, com as intimações de quantias quase sempre superiores aos emolumentos que a Medida Provisória fixa.

Mais de acordo com a realidade é o que dispõe a lei 9. 492/97 que dispõe:

" Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

Este o motivo pelo qual o citado artigo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1998.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB-SP

Emenda Modificativa**MP 1.681-11**

À Medida Provisória n.º 1681-11

000003

**Dê-se ao artigo 6.º e artigo 10,
da Medida Provisória em
epígrafe a seguinte redação**

“**Art. 6º** Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto, relativos á títulos de valor até R\$. 200,00 (duzentos reais), serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Incluem-se no valor estabelecido no *caput* os emolumentos relativos aos atos de protocolização, intimação, recebimento do pagamento, e o acolhimento da devolução ou do aceite do título.

§ 2º Não se inclui nos limites deste artigo, os emolumentos relativos á distribuição, as despesas de custeio com a intimação de remessa postal, condução e edital, bêm como os acréscimos previstos na legislação estadual em favor do Poder Público, Órgãos de Previdência, Caixas de Assistência ou Associação de classe”.

"Art 10. Os artigos 3º, 9º, 15, 20, 21, 29, 30 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação;

Art. 3º...

Parágrafo único. São protestáveis, para os fins previstos em lei, e prova de inadimplência e do descumprimento da obrigação:

I - os títulos executivos extrajudiciais previsto no artigo 585, do Código de Processo Civil e os que forem ou vierem a ser criados em lei;

II - as obrigações vencidas sob qualquer título, de pagamento de importância determinada e das despesas a elas pertinentes, assumidas entre partes devidamente identificadas, formulada em documento particular com firma reconhecida,

III - as parcelas ou mensalidades vencidas e despesas a elas inerentes, indicada em conta gráfica e sob responsabilidade do credor, de pagamento de importância prevista ou apurada em contrato de locação prestação de serviço, arrendamento, financiamento, importação e exportação, mutuo ou de credito garantido em conta corrente bancária, celebrado com pessoa natural capaz, sociedade civil. Ou anônima ou comercial instituição financeira, conforme o caso, devidamente contabilizadas,

IV - as obrigações vencidas de pagamento de importância determinada, relativas as despesas, mensalidades ou outras formas de vencimento, indicadas em conta gráfica apresentada pelo credor e sob sua responsabilidade, baseada em convenção, assembléia, deliberação de conselheiros ou de diretoria, de condomínios ou entidades de classe, ou outras instituições,

V - as contas de consumo, de produtos ou serviços colocados a disposição do usuário a seu pedido, por empresas públicas ou privadas concessionárias do serviço público, devidamente contabilizadas.

Art. 9º

§ 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

§ 2º. As Letras de Câmbio e Duplicatas indicadas a protesto, inclusive por meio magnético, conterão apenas os dados do título lançados ao tempo de sua emissão, não cabendo ao tabelião exigir informações a respeito do aceite ou requerer comprovação da venda e entrega da mercadoria quando tratar-se de duplicata de venda mercantil.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar estiver ausente, for desconhecida, sua localização inserta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ou, ainda quando não houver atendimento ou ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 21....

§ 1º O protesto por falta de aceite somente será tirado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou da devolução, intimando-se a pessoa indicada no título para aceitar.

§ 2º. Após o vencimento, de título sem aceite, retido pelo sacado, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, intimando-se a pessoa indicada no título para aceitar ou pagar,

§ 3º. Retida pelo sacado a Letra de Câmbio ou a Duplicata enviada para aceite e não devolvida dentro do prazo legal, o protesto será tirado com base na segunda via da Letra de Cambio ou nas indicações da Duplicata, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 9º vedada a exigência de qualquer outra formalidade não prevista em lei.

§ 4º. Os devedores, assim definidos, os emitentes de Notas Promissórias e Cheques, os sacados, ainda que não aceitantes, de Letras de Câmbio ou de

Duplicatas, por eles retidas, bem como os indicados pelos representantes ou credores como responsáveis pelo cumprimento das obrigações em outros documentos de dívida, figurarão, obrigatoriamente, com essa qualidade' nos termos de lavratura, nos instrumentos de protesto, e nas certidões expedidas.

§ 5º. Quando o sacado da Letra de Câmbio ou da Duplicata, inaceita, apresentada a protesto por falta de pagamento, intimado, comparecer perante o tabelionato de protesto e declarar, sob as penas da lei, tratar-se de título sem causa, esse motivo será suficiente para que o tabelião abstenha-se da tirada do protesto do título e proceda a comunicação do fato ao Juízo Competente, para as providências legais cabíveis, sem que lhe seja exigido pagamento de qualquer despesa ou de emolumentos.

§ 6º. Tendo o título circulado por endosso e havendo declaração do sacado na forma do parágrafo anterior, além da sustação do protesto em relação ao mesmo e a comunicação ao Juízo Competente, o cartório comunicara o fato ao apresentante do título, do qual, para garantia do direito de regresso, será acatada a ordem de tirada do protesto do título contra o sacador endossante.

§ 7º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o sacador endossante deverá ser intimado do protesto pelo tabelião, passando a fluir a contagem do triduo legal para sua lavratura a partir da protocolização da resposta dada pelo apresentante, devendo tais circunstâncias serem mencionadas no temo, instrumento do protesto.

§ 8º. Não havendo o interesse do apresentante na tirada do protesto do título contra o sacador endossante, que assim ficará entendida a falta de resposta após cinco dias da comunicação feita pelo tabelião, o título será devolvido ao mesmo, independente da comunicação prevista no parágrafo 5º, no ato da sustação do protesto do título em relação ao sacado.'

Art. 29. Os tabelionatos de protesto de títulos fornecerão as entidades representativas da indústria, do comércio, das instituições financeiras e a outras associações vinculadas à proteção de crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar divulgação pela imprensa.

§ 1º. O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso de ofício, definitivamente, caso se desatenda o seu caráter reservado ou se forneçam informações de protestos cancelados, bem como se comprovada a exploração comercial das informações prestadas.

§ 2º. As entidades referidas no *caput*, ficam dispensadas da notificação previa as pessoas que terão seus nomes inseridas em seus arquivos ou bancos de dados, desde que decorrentes de títulos regularmente protestados, e em cujos registros deverão constar o motivo dos protestos lavrados, por falta de aceite, de devolução ou por falta de pagamento do título, conforme o caso, para os fins das informações a serem prestadas.

§ 3º. Na localidade onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos, para facilitar o atendimento do público, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, ficando facultado, a critério do interessado, quando dispensar a certidão, a informação verbal, que poderá ser prestada pessoalmente ou por telefone, e ainda por fax ou sistema de teleprocessamento de dados.

Art. 30. As certidões e informações serão fornecidas pelos nomes dos devedores que figuraram no termo de lavratura e registro do protesto, conforme previsto no § 4º do artigo 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, aceite ou devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31 Do apontamento somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do apresentante, do credor originário, do devedor ou em atendimento a ordem judicial."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda ao aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1681-10, que convertida em Lei, adequara a cobrança dos emolumentos relativos aos títulos, quando o devedor for micro ou empresa de pequeno porte, e o estabelecimento de regras que melhor definam a atuação dos tabeliões de protesto de títulos.

O serviço de tabelionato de protesto de títulos é exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma estabelecida no artigo 236 de Constituição Federal e regulamentada pela Lei n.º 8935, de 1994 e pela Lei n.º 9492, de 1999, sendo remunerado através de emolumentos recebidos das partes com os quais são ressarcidos das despesas inerentes ao serviço.

Significa que, além da fiscalização do Poder Judiciário na prática dos atos, sujeitam-se os tabelionatos a cobrança de preços, no caso, emolumentos e custas, fixados de acordo com a Lei Estadual.

A referida Medida Provisória, trouxe alterações na forma de cobrança das despesas relativas ao protesto de títulos do devedor micro ou pequena empresa, que poderá inviabilizar todo sistema, que há muitos anos vem prestando relevantes serviços ao próprio comércio, assim como para a indústria e as entidades financeiras no recebimento de suas contas, com resultado extremamente satisfatório que circundam a casa dos 80% dos títulos cobrados pelo instituto do protesto, sem terem que recorrer a morosidade e ao alto custo do Poder Judiciário.

Trate-se do limite de emolumentos estabelecido, em seu artigo 6º, que em certos casos, sequer é suficiente para o ressarcimento das despesas do

tabelionato de protesto com a remessa da intimação. Por exemplo, um título de micro e pequena empresa em cartório, normalmente se situa entre valores de R\$. 50,00 a R\$. 200,00. O cálculo de 1% sobre o valor, daria no primeiro caso, R\$. 0~50 e o segundo R\$. 2~00' de emolumentos para o ressarcimento de todas as despesas. O tabelionato de protesto gasta somente com a enviada pelo Serviço Especial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R\$. 1~50. É preciso que o título atinja no mínimo R\$. 1.500,00, para que se cubra no mínimo as despesas com cada intimação. Sem levar em conta todas as demais despesas que tem a serventia com os serviços, que são inerentes a toda empresa privada de prestação dos serviços, tais como, com pessoal impressos, equipamentos, manutenção, seguros, encargos sociais, locações, impostos, taxas, etc. ...' e mais' a despesa com ~ intimação multiplica a medida que aumenta o número de devedores nos títulos, além de outras com publicação de Edital, que em São Paulo, custa R\$. 1,70, por devedor.

Todavia, com a presente emenda proposta, é possível a manutenção das regras que continuem a beneficiar as micros e empresas de pequeno porte' sem que no entanto, inviabilize a prestação desses serviços, imprescindíveis para o equilíbrio e garantia das relações comerciais, das atividades produtivas.

Ressalte-se, ser o protesto de títulos, imprescindível na sistemática de cobrança e solução rápida dos títulos. e que este Instituto encontra-se em plena fase de reestruturação e modernização' principalmente após o advento da Lei n.6 9492' de 10 de setembro de 1997, garantindo o maior percentual de liquidez dos créditos no curtíssimo prazo de três dias úteis, a baixo custo, evitando-se, inclusive, acúmulo das ações de cobrança no já sobrecarregado Poder Judiciário.

Por oportuno, tendo em vista que a referida Medida Provisória' alterou alguns dos dispositivos da lei do protesto de títulos retro citada, na presente proposta ora encaminhada' seguem também algumas sugestões de alteração com relação a melhor disciplina da lei, quanto aos títulos que devem ser protestados e insere especial inovação a fim de se prevenir os abusos no tocante ao protesto das duplicatas mercantis, sem causa, dando ao sacado, quando intimado nestes casos, a possibilidade de obstar tirada indevida do protesto, declarando o fato perante o tabelionato' sem qualquer custo ou ônus de sua parte, (Arts. 9º, §§ e 21, §§).

As demais alterações sugeridas, procuram dar melhor disciplina a divulgação dos protestos regularmente lavrados, impondo restrições ao seu fornecimento no caso de inobservância do seu caráter sigiloso, como também determina a obrigatoriedade em relação as empresas de controle creditício, da informação preciosa quanto ao tipo do protesto lavrado, a melhor organização dos serviços de informações pelos próprios tabelionatos, facultando, inclusive, a centralização desses serviços nas Comarcas onde houver mais de um, que alias estava previsto na lei e que foi revogado pela referida Medida Provisória, a nosso ver em prejuízo do usuário, bem como, quanto às certidões a serem expedidas e fornecidas pelos tabelionatos de protesto de títulos, que deverão ser observadas em todo território nacional (arts. 29 §§, 30 e 31

Merecendo realce, as alterações sugeridas no que concerne ao protesto das duplicatas mercantis, (arts. 9º, §§ e 21, §§), que tem o objetivo de resguardar

os direitos das pessoas idôneas e de boa fé, e se traduz na grande maioria dos apresentantes de títulos em cartono, bem como, daquelas que eventualmente possam ter, contra si seque de duplicatas sem causa' sem gerar para as mesmas qualquer ônus financeiro de ordem procedimental ou processual.

Concluindo, com as adoção das demais alterações sugeridas para os procedimentos administrativos dos tabeliões de protesto, em relação aos títulos mercantis, estar-se-á inaugurando uma nova fase no INSTITUTO DO PROTESTO em benefício dos menos favorecidos' que por vezes são compelidos a pagar o que não devem, face ao temor dos danos advindos da publicidade do protesto do título em seu nome, mesmo que indevido, por custar-lhes muito a procura da via judicial. Possibilitando-se também, a continuidade do funcionamento dos serviços em proveito e benefício do público usuário, seu único destinatário, como alias, deve ser a principal finalidade do serviço público.

Sala das Sessões,

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB-SP

MP 1.681-11

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.681- 11 ,de 1998.	
4 Deputado Augusto Nardes		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681- 11 ,de 1998.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.681-11¹

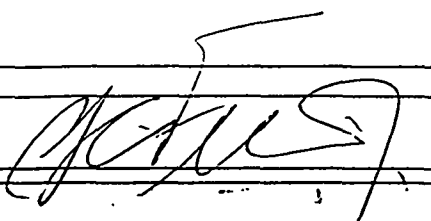
000005

1	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.681-11, de 1998.			
4	Deputado Severino Cavalcanti ^{AUTOR}		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA 01	8	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-11, de 1998.
Inclua-se onde couber o seguinte artigo: "Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."	

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.681-11
000006

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.681- 11 ,de 1998.
4 Deputado Augusto Nardes AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681- 11 ,de 1998. Inclua-se onde couber o seguinte artigo: "Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."
--

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.

10

ASSINATURA

MP 1.681-11'

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.681- 11 ,de 1998.
4			5
Deputado Severino Cavalcanti			Nº PRONTUÁRIO
6			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS			
7	PAGINA 01	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681- 11 ,de 1998.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

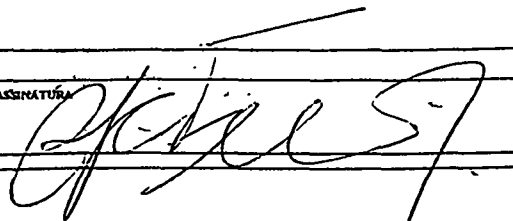
"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.

10

ASSINATURA



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.683-7, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA COMBATE AOS EFEITOS DA ESTIAGEM NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMERO

DEPUTADO AÉCIO NEVES

001.

SCM.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1683-07

000001

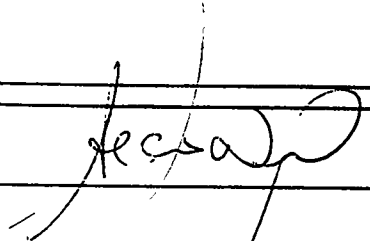
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	30/11/1998		MEDIDA PROVISÓRIA 1683-7/1998

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO AÉCIO NEVES		221

6	TIPO			
	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 DE 1					

9	TEXTO
Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão de financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri." <u>JUSTIFICAÇÃO</u> Atualmente em todos os municípios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído Decreto de Emergência já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região. Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.	

10	ASSINATURA
	

EMENDAS REPRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-48**, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ADYLSO MOTA.....	002 005.
Deputado JOSÉ MACHADO.....	004 007 008.
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	001.
Deputado VALDIR COLATTO.....	003 006.

SACM

TOTAL DE EMENDA: 008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.684-48**000001**

Data: 31.11.98

Proposição: MP nº 1.684-48

Autor: Dep. MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário:

1

☐

Supressiva

☐

2

☐

Substitutiva

3

☐

Modificativa

4

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se na MP 1.684-48 o § 3º do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º. O pagamento referente a mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Governo já mudou a data de pagamento dos servidores públicos por várias vezes. Primeiramente, durante o Governo Sarney, o então Ministro do Planejamento, João Batista Abreu, transferiu a data de pagamento ao funcionalismo do dia 20/25 de cada mês para o dia 5 do mês subsequente. No Governo Itamar o pagamento dos salários foi restabelecido para dentro do mês de competência. Novamente, em março de 1.995, o Governo FHC voltou a efetuar o pagamento dos servidores no mês subsequente até que, às vésperas da campanha presidencial de 1.998, decidiu pagar os servidores no mês de competência. Porém, o salário do mês de dezembro continuou a ser pago em janeiro seguinte.

O objetivo básico dessa medida é reduzir, artificial e contabilmente, o desembolso com o pagamento de "Pessoal e Encargos Sociais", visto que este será computado no exercício seguinte. Isso fica bem claro quando se observa a Exposição de Motivos Interministerial nº 15, de 07.03.95, dos Ministros da Fazenda, do Planejamento e da Administração que assim informou:

"2. O orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R\$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R\$33 bilhões, para R\$31 bilhões."

Não obstante essa medida, o déficit operacional do Tesouro Nacional vem frustrando a expectativa de queda nos últimos anos. Representou 1.72% do PIB em 1996, ou R\$12,9 bilhões e R\$14 bilhões em 1997. Em 1998 dado que as medidas paliativas adotadas atingem somente parte do déficit fiscal, a situação não deverá ser muito diferente, além de empurrar o País para um quadro totalmente recessivo.

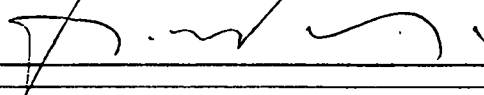
As despesas com pessoal, entretanto, têm a cada ano sido mais comprimidas, situando-se bem abaixo do limite de 60% da receita líquida de impostos estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Em 1996 representou 47,5% da receita líquida de impostos; em 1997 45,2% e em 1998 a previsão é que permaneça em 44%.

Verifica-se assim que as causas do déficit público não são as despesas com o funcionalismo público, nem as aposentadorias ou os auxílios pagos aos idosos ou inválidos.

As despesas com juros e encargos da dívida, desde o Plano Real, cresceu quatro vezes, passando de R\$9,6 bilhões em 1994 para R\$53,7 bilhões previstos na proposta orçamentária para 1999.

Se essa medida, por uma lado, propicia um ganho de caixa ao Governo, por outro, causa substancial prejuízo ao funcionalismo, visto que em janeiro o pagamento do Imposto de Renda pelo funcionalismo público será bem maior, pois a alíquota incidirá tanto sobre o salário de dezembro quanto sobre o de janeiro. A eventual devolução da parcela cobrada a maior do servidor somente se concretizará após a entrega da sua declaração do imposto de renda, mais de um ano e meio depois.

Por essa razão, a aprovação da presente emenda visa restabelecer a justiça para com o servidor público, preservando seu salário, e fazendo com que o pagamento de dezembro seja feito dentro do mês de competência, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas, por exigência legal.

Assinatura

MP 1.684-48

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27 / 11 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1684-48AUTOR
DEPUTADO ADYLSO MOTTA

Nº PRONTUÁRIO

TIP
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALFOLHA
1 / 1ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
1º 3º

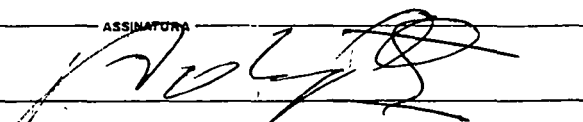
TEXTO

Suprima-se o § 3º do art. 1º da referida MP.

JUSTIFICATIVA

A remuneração do mês de dezembro deverá ser paga no próprio mês, como nos outros meses do ano. Assim, evitar-se-á o aumento brutal do Imposto de Renda na Fonte, que ocorreria se o pagamento fosse no mês de janeiro porque a remuneração de dezembro seria somada a do próprio mês de janeiro, e haveria somente uma dedução/isenção relativa a uma parcela dos pagamentos, quando na verdade o servidor tem direito a dedução/isenção relativa aos dois pagamentos

ASSINATURA



MP 1.684-48**000003****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

27/11/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1684-48, de 25/11/98

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1(X) – SUPRESSIVA 2() – SUBSTITUTIVA 3() – MODIFICATIVA 4() – ADITIVA 9() – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

3º

INCISO

ALINEA

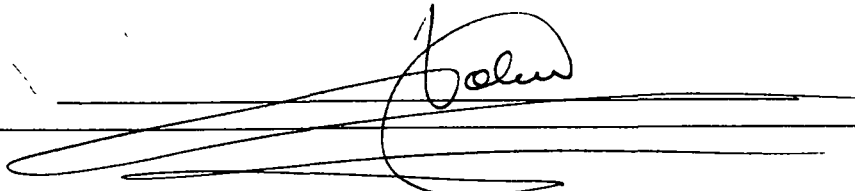
TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória n.º 1684.

JUSTIFICATIVA

O pagamento do mês de dezembro deverá ser efetuado sempre no próximo mês, evitando assim, o aumento brutal que ocorreria se fosse pago no mês de janeiro, porque seria somado ao próprio mês de janeiro, que pelo regime de caixa do IR retido na fonte haveria somente a dedução de uma parcela, quando na verdade o servidor deveria ter direito a deduções/isenção de duas partes.

ASSINATURA



MP 1.684-48**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-48, de 25 de novembro de 1998.**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

"

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se e enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 30/11/98



DEP. JOSÉ MACHADO
PT/SP

MP 1.684-48**000005**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 27/ 11/ 98³ PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1684-48⁴ AUTOR
DEPUTADO ADYLSON MOTTA⁵ Nº PRONTUÁRIO⁶ 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL⁷ PÁGINA
1/1⁸ ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
3º

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação para o § 3º do art. 1º:

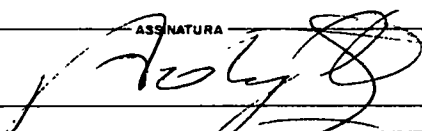
" Art. 1º

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte, e a respectiva tributação do imposto de renda na fonte será efetuada separadamente dos demais rendimentos recebidos naquele mês"

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de solucionar a forma de tributação do imposto de renda na fonte - IRF, incidente sobre o salário dos servidores públicos federais do mês de dezembro, a ser pago em janeiro do ano subsequente, mês em que também será pago o salário do mês de janeiro, por força do que dispõe a presente Medida Provisória. Com esta solução, serão assegurados ao contribuinte o limite de isenção e as deduções relativos ao salário de dezembro

ASSINATURA



MP 1.684-48

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

DATA

27/11/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1684-48, de 25/11/98

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1() – SUPRESSIVA 2() – SUBSTITUTIVA 3() – MODIFICATIVA 4(X) – ADITIVA 9() – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 4º - A remuneração correspondente ao mês de competência, paga, na forma deste Artigo, em março de 1998, está sujeita à incidência do IR retido na fonte, separadamente de outros rendimentos percebidos pelo servidor civil ou militar, no referido mês, calculando-se o imposto nos termos do Art. 3º, caput, e 4º, da Lei n.º 9 250 de 26 de dezembro de 1995 com as alterações prevista no Art. 21 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

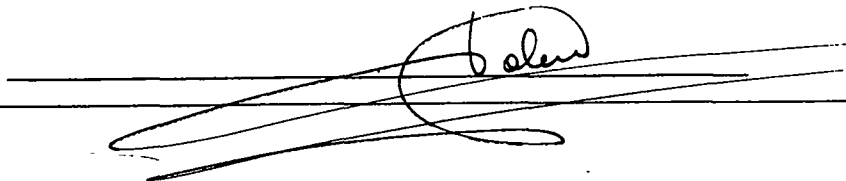
Parágrafo 5º - O disposto no parágrafo 4º aplica-se à remuneração ou parcela desta, que for paga em razão do disposto no parágrafo 3º deste artigo ou no artigo 2º desta MP.

Parágrafo 6º - Para efeito da declaração anual de ajuste do IR, serão incluídos entre os rendimentos tributáveis, no ano-calendário a que corresponderem, as importâncias a que se referem os parágrafos 4º e 5º deste artigo".

JUSTIFICATIVA

A determinação de pagamento da remuneração dos servidores públicos dentro do mês de competência redundará em distorção, que urge eliminar na tributação desses rendimentos.

É que, em virtude de peculiaridade da incidência do IR sobre os rendimentos de pessoas físicas, a remuneração do mês de março, paga nos termos do Art. 1º caput, da MP, deverá ser somada à parcela (70%) da remuneração correspondente fevereiro, que foi paga no início de março, pelo comando da legislação anterior à MP. Isso provocará aumento efetivo do imposto relativo ao mês, que estará sendo calculado mediante a aplicação, uma só vez, da tabela progressiva e das deduções, sobre a soma de duas remunerações distintas: a de março, para no dia 25 desse mês, pela nova regra, e parte dar-se-á em janeiro de 1999 e dos anos seguintes, pela aplicação das normas constantes do parágrafo 3º do artigo 1º e do artigo 2º da MP.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-48, de 25 de novembro de 1998**MP 1.684-48****000007**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

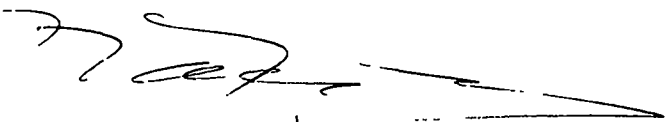
"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruto do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 20/11/98


DEP. JOSE MACHADO, PT/SP

MP 1.684-48**000008****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-48, de 25**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões, 30/11/98


DEP. JOSÉ MACHADO, PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.685-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR JOSÉ AGRIPINO	012.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	016, 017.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	003, 004, 005, 007, 008, 009, 011, 013, 015.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	001, 002, 006, 010, 014.

TOTAL DE EMENDAS: 17

MP-1.685-6

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.685-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão; “A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do”, contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9.656/98, presente no art. 1º da MP 1.685-6/98.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresa trabalham no campo da Saúde.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1.998


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BX

MP-1.685-6

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996

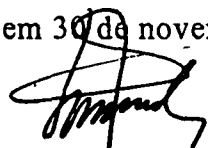
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no “caput” do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no artigo 1º da MP 1.685-6/98, a seguinte expressão: “à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor”.

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1998


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BX

MP-1.685-6**000003****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único, do artigo 11, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.


Deputado Saulo Queiroz

MP - 1.685 - 6**000004****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-6 de 25 de novembro de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprima-se as alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 12, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

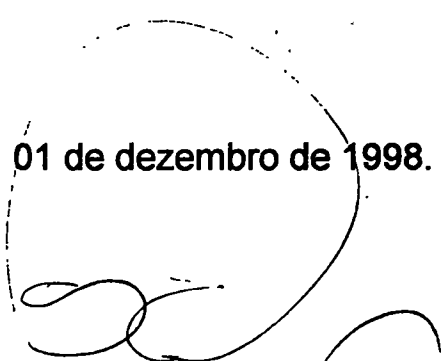
A Medida Provisória altera o texto do “caput” do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões **valor máximo e quantidade**, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de **seguro saúde**. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.

Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O **custo financeiro** dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP - 1.685 - 6

000005

Medida provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo único e seus incisos, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral **em qualquer hipótese**, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, a cada ano de vigência do contrato, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

MP-1.685-6

EMENDA SUBSTITUTIVA

000006

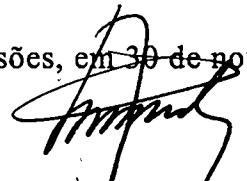
Substitua-se o artigo 15 da Lei nº 9.656/98, citada no artigo 1º da MP 1.685-6/98, pela seguinte redação:

“Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1998



DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

Medida provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.**MP-1.685-6****EMENDA MODIFICATIVA****000007**

Dê-se ao § 4º, acrescentado pela MP ao art. 10, da Lei nº 9.656 de 03.06.98 e referenciado no artigo 1º da mesma MP, a seguinte redação:

“Art. 10.

I -

VII -

§ 3º.

§ 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU.”

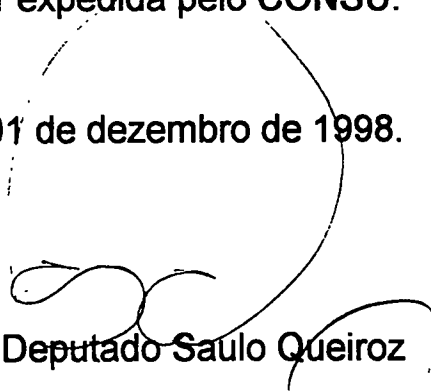
JUSTIFICATIVA

O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas nos incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, aliás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão “amplitude de coberturas”, de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP-1.685-6

000008

Medida provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas, pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art.1º.

JUSTIFICATIVA

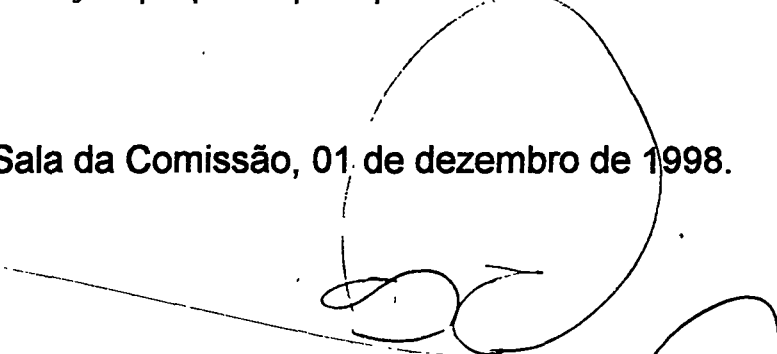
O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencial e exclusivamente, para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

MP-1.685-6**000009****Medida provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *caput* do artigo 31, da Lei nº 9.656, de 03.06.98, referenciado no artigo 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa assegurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.

Deputado Saulo Queiroz

MP-1.685-6**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**

Altera dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 1.685-6/98, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, com o seguinte teor:

“Art. 1º.....

I.....

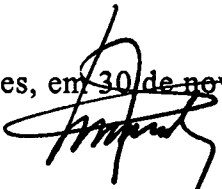
II.....

III - Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade beneficente, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1998


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP - 1.685 - 6**000011****Medida provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprima-se o caput do art. 35-H e seus incisos e parágrafos, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é óbvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contratos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

Medida provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.

MP - 1 . 6 8 5 - 6

EMENDA SUPRESSIVA

000012

Art. 1º - Suprima-se o art. 35-H, seus incisos e parágrafos, referenciado no Artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 35-H, que é inovação da Medida Provisória 1.685, determina a retroação de certos preceitos da Lei 9.656, de 03.06.98, alterados pela própria Medida Provisória, aos contratos celebrados anteriormente à vigência da referida Lei.

Trata-se de clara e explícita inconstitucionalidade, eis que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, resguarda dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não se argumente que o citado art. 35-H, por constituir norma de ordem pública, poderia atingir retroativamente os contratos. Para o Supremo Tribunal Federal, a circunstância de a norma ser de ordem pública é irrelevante, tal como afirmado na decisão proferida na Rp. nº 1.451-DF.

“No Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente” (RTJ 127/804).

No caso específico dos planos e de seguros de saúde, convém lembrar que incide, de maneira muito particular, o princípio da razoabilidade. É que o seguro submete-se rigorosamente a regras técnicas de caráter objetivo, cuja inobservância condena o segurador à inadimplência, em decorrência do desequilíbrio entre direitos e obrigações. Por isso, esta espécie de contrato submete-se a um sistema normativo próprio e à vigilância dos governos.

É assim, evidentemente, desarrazoada a disposição do art. 35-H, ao instituir a cobertura de novos riscos aos contratos existentes, sem a contrapartida de um prêmio que se demonstre, atuariamente, ser suficiente para indenizar os sinistros. Fica a operadora impossibilitada de cumprir suas obrigações contratuais, bem como os deveres legalmente impostos, tais como a manutenção de níveis de solvência e liquidez compatíveis com o vulto dos seus encargos.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.



Senador José Agripino

MP-1.685-6**000013****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprima-se a expressão “e seguros privados”, do inciso I, do art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar deve ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998



Deputado Saulo Queiroz

MP-1.685-6**000014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-6, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA

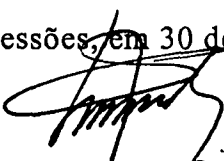
Substitua-se no artigo 2º da MP 1.685-6/98, o artigo 35-B, pela seguinte redação:

“Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1998



DEP. WALTEIR PINHEIRO
PT/BA

Medida provisória nº 1.685-6, de 25 de novembro de 1998.**MP - 1 . 6 8 5 - 6****EMENDA MODIFICATIVA****000015**

Dê-se ao artigo 7º da MP, a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-5 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, através da MP, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos fossem considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratem-se eles de ativos ou aposentados.

Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justeza e exatidão, tais ajustes técnicos e atuariais.

A presente emenda visa, pois, manter o § 2º, do artigo 31, da Lei nº 9.656/98, revogado pela Medida Provisória.

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-atuarial, com possíveis e previsíveis consequências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

Sala da Comissão, 01 de dezembro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz

⁶
MP Nº 1.685, DE 1998

MP - 1.685 - 6

000016

Emenda Supressiva

Suprima-se, do inciso III, art. 13, a expressão "*do titular*".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "*do titular*" é absolutamente restritiva, pois limita a esse e não a seus familiares a vedação da suspensão denúncia unilateral durante a ocorrência de internação. Ou seja, a esposa, o filho, etc., estão sujeitos, cruelmente, a serem expulsos do hospital caso o contrato seja suspenso.

Sala das Sessões, em

de novembro de 1998



Deputado MIRO TEIXEIRA

MP N° 1.685,⁶ DE 199

MP-1.685-6
000017

Emenda Modificativa

Dê-se ao Parágrafo único do art. 13, a seguinte redação:

"Art. 13.

Parágrafo único. Aos planos de seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:

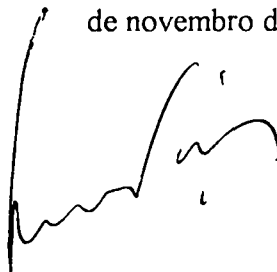
I"

JUSTIFICAÇÃO

A MP substituiu a expressão "*individuais ou familiares*" por "*contratados individualmente*" o que representa uma óbvia restrição, pois os benefícios da Lei deixam de incidir para os familiares do titular do plano.

Sala das Sessões, em

de novembro de 1998,



Deputado MIRO TEIXEIRA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.686-6, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, E DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 824.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO JOSÉ MELO	001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1686-06⁵²

000001

2	1. ATA	3	PROPOSIÇÃO
01 / 12 / 98		MP- 1.686-6	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ MELO		041	
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
	4 ☒ ADITIVA	5 ☐ INSTITUTIVO GLOBAL	
7	8	9	10
11			
INCLUIR NO PROJETO/ATIVIDADE DO ANEXO I - 09.054 0457.3406.0001 - FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA, NO VALOR DE R\$ 10.000.000,00- (DEZ MILHOES DE REAIS), PARA FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HIDRICA NOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, A CARGO DO GOVERNO ESTADUAL.			

J U S T I F I C A Ç Ã O

A PRESENTE EMENDA, VISA ASSEGURAR DE FORMA SUSTENTÁVEL A CAPTAÇÃO E OFERTA DE ÁGUA POTÁVEL, CAPAZ DE ATENDER AS NECESSIDADES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS? BEM COMO AMPLIAR E MANTER A REDE HIDROMÉTRICAS, FAZENDO AINDA, O AUMENTO DE EMPREGO A SER CRIADO, COM A PERFURAÇÃO - DE POÇOS ARTESIANOS.

ASSINATURA

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-6, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADA LAURA CARNEIRO

001, 002.

Emendas recebidas:.02

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1689--06

000001

1º / 12 / 98

PROPOSIC
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-6 DE 25.11.1998AUTOR
DEP. LAURA CARNEIRO/PEL/RI

MP PROPOSTO

TIP
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

MÉDIO

SÍMBOLO

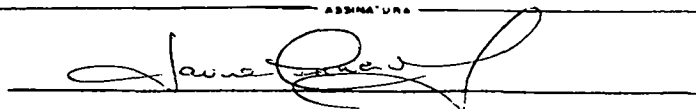
INCLUA-SE NO ART. 16, DESTA MEDIDA PROVISÓRIA, O SEGUINTE TEXTO:

§ 2º. -
.....OS DEPARTAMENTOS DE POLÍCIA RODOVIÁRIA E FERROVIÁRIA FEDERAL.

J U S T I F I C A T I V A

CUMPRINDO PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEUS ARTIGOS 22 E 144 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019, ESTAMOS ASSIM FAZENDO JUSTIÇA COM A POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1689--06

000002

2 DATA
27 / 11 / 983 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.689-6 DE 25.11.19984 AUTOR
DEP. LAURA CARNEIRO/PEL/RJ

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber no capítulo V - Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias, desta Medida Provisória um art. com o seguinte dispositivo:

Art.º Poder Executivo, adotará as medidas cabíveis, para o cumprimento do disposto no inciso III do art. 144, da Constituição, e alínea "d" do inciso XI do art. 14 da Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998, no que se refere à Polícia Ferroviária Federal.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, reservou um capítulo para a Segurança Pública, deste não podendo deixar de fazer parte a briosa Polícia Ferroviária Federal, porém, até o presente momento, ainda não foram tomadas as providências cabíveis para a sua organização plena como preceitua a Carta Magna, inclusive ratificada pela EMENDA CONSTITUCIONAL, Nº 19, em seu art. 19, parágrafo 3º, de 05 de junho de 1998.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-60, ADOTADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO NACIONAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA”.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
SENADOR	EDISON LOBÃO	001, 003.
DEPUTADO	JOSÉ MACHADO	002, 004.

Emendas recebidas:.04

MP 1697-60

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1697-60,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Dê-se ao Artigo 1º, **Incisos I e V**, as seguintes redações:

Art. 1º. - , com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita **ou para resgatar, por troca, os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, ainda não liquidados e que, para esse fim, serão previamente atualizados,** respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei -Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II -

III -

IV -

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, referidos no Inciso I deste Artigo, e por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação

JUSTIFICAÇÃO

1. Na opinião expressa em pareceres emitidos por respeitados e acreditados juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, os Drs. Saulo Ramos, Artistides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kleber Leite de Castro, o resgate parcial, ocorrido em 1967/68, dos títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, complementado pelo de nº. 396/98, processou-se de forma **absolutamente irregular**, sobretudo por ter sido esse resgate parcial realizado com apoio em diploma legal (DL-263/67) **ineficaz juridicamente, não regulamentado, contrário a direitos adquiridos e por ter ferido leis em plena vigência e a própria Constituição Federal.**

2. Concluem, finalmente, aqueles eminentes senhores da lei que, à luz da reconhecida **inconstitucionalidade** do DL-263/67, **não ocorreu a prescrição dos títulos não resgatados naquele período (1967/68)**, em razão do que atestam ser inquestionável a validade, legalidade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatá-los, devidamente atualizados.

3. Se não bastasse essa cristalina e respeitada conclusão, que foi, aliás, ampla e profundamente analisada em minhas justificativas anteriores, apresentadas a esta Medida Provisória e que a esta se integra, uma nova e respeitada decisão em favor dessa matéria acaba de ser tomada na área jurídica,

4. Refere-se a essa nova e citada indicação ao recente papel assumido pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria sob exame.

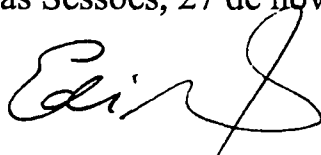
5. Aclamando e acatando as conclusões dos pareceres jurídicos aqui referidos, e considerando sobretudo uma **nova prova inequívoca de direito**, que lhe foi apresentada pelo próprio Poder Executivo -- quando da reedição da Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 30, introduzindo um parágrafo terceiro (§ 3º. - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 1967, para o respectivo exercício.”) --, o Poder Judiciário, através de várias instâncias federais, decidiu acolher ações declaratórias e de tutela antecipada, segundo a qual está reconhecida a legalidade, validade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatar os títulos de que ora se trata, devidamente atualizados, permitindo, ademais, o uso desses títulos em compensações fiscais e na privatização.

6. De relevante, no bojo dessas decisões judiciais, afigura-se-nos a convicção de direito com que os juízes federais estão acolhendo essas ações declaratórias e de tutela antecipada. Parece-nos oportuno ressaltar, do exame que nos foi permitido fazer em alguns casos, que a fundamentação jurídica com apoio na inserção do citado §3º na MP-1238 assume importância capital no processo decisório, haja vista a conclusão daí resultante quanto a que esse evento (§3º) teria assegurado aos credores (detentores de apólices) um direito adquirido, **dado o explícito e legal reconhecimento da dívida pelo Governo Federal**. É oportuno registrar que a Medida Provisória 1238, de 14-12-95, nada obstante uma ineficaz proposta de retificação publicada aos 20-12-95, segundo os autores dessas ações, permaneceu em vigor até 12 de janeiro de 1996, quando da edição da MP nº. 1275, que, em seu Art. 4º reza: “Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995”.

7. Quer dizer: teria o Governo **resgatado**, com bastante ênfase jurídica, os erros cometidos no passado, segundo os doutores da lei. É flagrante notar-se que Poder Judiciário assumiu o comando do assunto, havendo indícios de que, a qualquer momento, poderia chegar a uma decisão final sobre a matéria.

8. A esta altura, o que não nos parece indicado para o Poder Executivo é a sua atitude de continuar de braços fechados e não atender ao chamamento deste Congresso Nacional, que, de há muitos anos, vem insistentemente convidando-o para solucionar a matéria, de tal sorte que se possa alcançar uma saída legal e de consenso para as partes, colocando-se, por absoluta conveniência técnica e política, o comando e a administração da matéria nas mãos do Ministério da Fazenda (STN), conforme sugerido na presente Emenda.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1998.



Senador Edison Lobão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-60, de 25 de novembro de 1998

MP 1697-60

EMENDA SUPRESSIVA

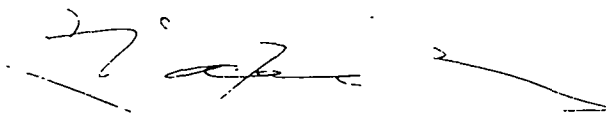
000002

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTNs trocadas pelos Bônuses da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca de dívida externa pela dívida interna com prejuízos para o controle dessa última dívida, bem como do Orçamento da União, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 27 de novembro de 1998



DEP. JOSÉ MACHADO
PT/SP

MP 1697-60**000003**

**EMENDÁ ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1697-60,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Acrescente-se ao Art. 11 da MP-1697, acima, a seguinte expressão:

“..... e os Arts. 3º do Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário. “

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no Art. 1º, Incisos I e V, cujo acréscimo ali proposto concede aos títulos não resgatados em 1967/8, através dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1998.

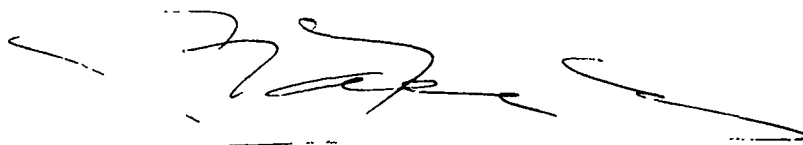


Senador ~~Edison~~ Lobão

MP 1697-60**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.697-60, de 25 de novembro de 1998****EMENDA SUPRESSIVA****Suprima-se o § único do artigo 3º.****JUSTIFICATIVA**

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução do controle da dívida pública, afetando sobremaneira a administração da política econômica. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 27 de novembro de 1998.


DEP. JOSÉ MACHADO
PT/SP



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900 Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Juri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da concretização da antijudicialidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante

Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados

Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições, aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injudicialidades

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica a realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4253. E-mail: ssete @admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988 atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbué Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD-ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição.

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.

Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça das Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP**, conta nº **920001-2**, **Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 152 PÁGINAS